



Número: **0603775-68.2022.6.19.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **11/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO CASTRO registrado(a) civilmente como CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (REPRESENTANTE)	MINA CARACUSCHANSKI (ADVOGADO) LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (ADVOGADO) CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (ADVOGADO) THIAGO FERREIRA BATISTA (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUE DESTRI (ADVOGADO) JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (ADVOGADO) JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (ADVOGADO) DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADVOGADO) HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) LUIZA PEIXOTO VEIGA (ADVOGADO) LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (REPRESENTANTE)	MINA CARACUSCHANSKI (ADVOGADO) LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (ADVOGADO) CAROLINA CRUELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (ADVOGADO) THIAGO FERREIRA BATISTA (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUE DESTRI (ADVOGADO) JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (ADVOGADO) JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (ADVOGADO) DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADVOGADO) HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) LUIZA PEIXOTO VEIGA (ADVOGADO) LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (ADVOGADO)
MARCELO RIBEIRO FREIXO (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31271 538	11/09/2022 18:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603775-68.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARCIA FERREIRA ALVARENGA

REPRESENTANTE: CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A

REPRESENTADO: MARCELO RIBEIRO FREIXO

DECISÃO



Trata-se de representação interposta por **COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE**, composta pelos partidos AVANTE/ DC/ MDB/ PL/ PMN/ PODE/ PP/ PROS/ PRTB/ PSC/ PTB/ REPUBLICANOS/ SOLIDARIEDADE/ UNIÃO, conforme DRAP N. 0601909-25.2022.6.19.0000, e **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro, nas Eleições Gerais 2022, contra **MARCELO RIBEIRO FREIXO**, também candidato ao cargo de governador nas eleições vindouras, com fundamento nas disposições do artigo 57-D, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97 e artigo 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019, à vista de postagem de vídeo em sua rede social, INSTAGRAM, datada de 09/09/2022.

Insurgem-se os representantes contra o discurso do ora representado, que ostenta o seguinte conteúdo, conforme transcrito na exordial:

“Marcelo Freixo: Nós vamos ganhar a eleição no Rio. A gente tá enfrentando uma máfia. A gente tá enfrentando uma máfia no Rio. A gente tá diante do maior crime eleitoral já cometido na história do Rio de Janeiro. E, olha Lula, que quando a gente fala de crime no Rio de Janeiro a lista é grande viu. Mas a gente tá enfrentando a maior, o maior exemplo de modelo de crime eleitoral. A propaganda do Cláudio Castro é uma vergonha pelo volume, pelo dinheiro que tá gastando. E eu quero dizer uma coisa para vocês. Quando vocês passarem por essa enxurrada de bandeira, essa enxurrada de gente trabalhando porque precisa trabalhar mas sendo paga, essa campanha milionária, paga com dinheiro desviado, pago com dinheiro de corrupção, pago com dinheiro da CEPERJ, de fantasma, pago com dinheiro da venda da CEDAE. Sempre que olharem para essa quantidade enorme de propaganda que o governador faz a gente tem que pensar que ali tá o dinheiro da creche dos nossos filhos, ali tá o dinheiro da escola integral, ali tá o dinheiro pra contratar médico para acabar com a fila do SISREG.”

Argumenta-se, em apertada síntese, que o representado “chama o candidato Cláudio Castro de mafioso e corrupto”, além de dizer que “as pessoas que estão trabalhando na parte de panfletagem e bandeiragem na rua, na campanha do representante, são fantasmas que receberam dinheiro da CEPERJ”, tendo o vídeo a intenção de confundir o eleitor, asseverando que o representante desvia dinheiro público para pagar cabos eleitorais.

Em sede de tutela provisória, pleiteia-se a imediata retirada da aludida propaganda da rede social, INSTAGRAM, do representado, e, no mérito, a declaração da ilegalidade da propaganda eleitoral em questão, “proibindo-se de imediato a veiculação desta ou de matéria similar, determinando a exclusão do link” que aponta.



Eis o relato do essencial, passo a decidir.

Preambularmente, registre-se que a análise da exordial e documentos que a instruem demonstra que o material propagandístico impugnado foi publicado na rede social, INSTAGRAM, do candidato representado, aos 09/09/2022, e ainda se encontra disponível para visualização na URL apontada, perfazendo-se, por ora, os pressupostos de admissibilidade do pedido, *ex vi* do disposto no artigo 17, inciso III, parágrafo 2.º da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Quantos aos fatos, desde logo assevera-se que, num exame perfunctório, próprio do momento processual e inerente ao deslinde da tutela provisória requestada, vislumbra-se nos autos a probabilidade do direito invocado pelos representantes.

Conforme tem-se repisado em inúmeras decisões, regerá a atuação da Justiça Eleitoral o princípio da intervenção mínima, de forma que serão coibidas, tão somente, as práticas abusivas ou a divulgação de notícias sabidamente falsas, **“de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto”** (TSE, REspE 0600025-25.2020 e AgR no AREspE 0600417-69, Relator o Ministro Alexandre de Moraes).

Além disso, e ainda na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve-se considerar que, **“no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos [...] e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente”** (AgReg no REspE n. 0600045-34, Relator o Ministro Edson Fachin, 17/02/2022).

No caso concreto, não obstante, é forçoso reconhecer que os comentários do representado não se mantêm nos limites da legítima liberdade de expressão e tampouco representam difusão de informações, a rigor, verídicas acerca do candidato adversário.

Conforme assinalam Karpstein e Knoerr (2009), citados por José Jairo Gomes, em seu DIREITO ELEITORAL (18.ª edição, Editora Atlas, SP, 2022, pp. 671/2), **“a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal, mas também salutar para a vida democrática; o que não se deve é confundi-la com ofensas à honra pessoal de candidatos, caracterizando injúria, difamação ou calúnia”**.

Com efeito, a análise do conteúdo impugnado evidencia a utilização de estratégia de propaganda não agasalhada pela legislação eleitoral, pela doutrina mais abalizada, e, mormente, pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ou



seja, a adoção de discurso que extrapola os limites constitucionais da liberdade de expressão e tangem, negativamente, a esfera dos direitos da personalidade.

O representado profere ilações e especulações em torno dos recursos utilizados na campanha eleitoral do segundo representante, erigindo conclusões que, **data venia**, não passariam, prontamente, pelo crivo da verdade, porquanto **afirma e reafirma** a origem espúria das verbas de campanha, dirigindo tais inferências ao eleitor como se, efetivamente, fossem a mais pura e inequívoca demonstração da verdade dos fatos.

Noutro prisma — e o que se considera comportamento particularmente nocivo —, temos o candidato, ora representado a asseverar que está ocorrendo “O MAIOR EXEMPLO DE MODELO DE CRIME ELEITORAL”, pronunciamento que desrespeita as atribuições do órgão estatal incumbido da **persecutio criminis**, ou seja, o Ministério Público Eleitoral, além de praticamente perpetrar, perante o eleitorado, leigo em matéria jurídica, uma forma de usurpação das funções inerentes ao Poder Judiciário, que é o órgão competente para dizer da existência ou não da prática de crime.

Não se verifica nos autos a mera difusão de informações sobre candidato, a fim de propiciar discussão salutar pelos cidadãos sobre as ações deste, em favorecimento à propagação do exercício do voto consciente.

Pretende o representado, a toda evidência, exacerbar o ânimo da população, negativamente, mediante discurso que, ao invés de enaltecer a si mesmo e promover-se como o mais apto para ocupar a cadeira que disputa, limita-se a apontar o outro como criminoso.

Relembre-se que a **“livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto”** de nenhum indivíduo, de modo que o discurso que tangencia à calúnia e à difamação, sem o necessário suporte probatório acerca da veracidade das alegações, não deve ser incentivado nem tampouco tolerado, **“em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem”** dos envolvidos (RespEI n. 060007223, DJe 10/9/2021, entre outros).

É bem verdade que este Regional, amparado nos pronunciamentos da Corte Superior Eleitoral, tem mantido, em suas decisões e acórdãos, o pleno respeito e prestígio à garantia da liberdade de expressão, intervindo minimamente e em casos extremos, sendo, nessa linha de entendimento, proferidas inúmeras decisões, recentíssimas, em favor da propaganda eleitoral divulgada pelo ora representado.

Desta feita, no entanto, o candidato, MARCELO FREIXO, **concessa maxima venia**, ultrapassou os limites considerados razoáveis para enunciação de



críticas, invadindo a esfera dos direitos individuais do cidadão, CLÁUDIO CASTRO, seu adversário político.

Nesse contexto, faz-se mister a atuação desta Justiça especializada no sentido de reprimir a institucionalização, nas campanhas eleitorais, de discussões que se mostrem tendentes à construção de discursos desnecessariamente insolentes, aviltantes e ofensivos, porquanto não se poderá cancelar, sob a égide da aclamada liberdade de expressão, o pseudo-direito ao insulto do oponente, em prejuízo à correta informação ao eleitorado e, em última análise, à plena lisura do pleito.

Com base nessas considerações, e fundamento nas disposições do artigo 17, inciso III, parágrafos 1.º-A e 1.º-B, da Resolução TSE n. 23.608/2019, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUESTADA E DETERMINO AO INSTAGRAM que promova a remoção, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do conteúdo hospedado no seguinte endereço:**

<https://www.instagram.com/reel/CiTdvwIAMk-/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

Oficie-se ao aludido provedor de aplicação de *internet*, que deverá comunicar nos autos o cumprimento à presente ordem.

Cite-se o representado, na forma do normativo em vigor, para, querendo, oferecer sua defesa ou contestação, no prazo legal.

Isso feito e vindo aos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, retornem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELEITORAL MARCIA FERREIRA ALVARENGA
Relatora

